**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 14, DE 2 DE JUNHO DE 2014**

Estabelece os procedimentos de habilitação para autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares, por instituições de educação superior privadas, precedida de chamamento público.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES estabelecerá critérios e procedimentos para autorização de funcionamento de curso de Medicina em unidades hospitalares.

Art. 2º A habilitação para autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares requer que a mantenedora da unidade hospitalar seja a mantenedora da Instituição de Educação Superior - IES, e disponha de:

I - residência médica em, no mínimo, dez especialidades;

II - processo permanente de avaliação e certificação da excelência da qualidade de seus serviços, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e regramento do Ministério da Saúde - MS; e

III - hospital de ensino ou unidade hospitalar com potencial para ser acreditada como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

Art. 3º Nas hipóteses do inciso II do art. 2º, exige-se que o hospital possua os cinco Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se como especialidades prioritárias de residência médica:

I - Clínica Médica;

II - Cirurgia;

III - Ginecologia-Obstetrícia;

IV - Pediatria; e

V - Medicina de Família e Comunidade.

Art. 4º A habilitação de que trata o art. 1o será precedida de chamamento público, e deverá observar, necessariamente, a existência de convênio já firmado com as redes de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, comprovando a disponibilidade de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

I - atenção básica;

II - urgência e emergência;

III - atenção psicossocial;

IV - atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

V - vigilância em saúde.

Art. 5º A estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no hospital de oferta do curso considerará os seguintes critérios:

I - número de leitos disponíveis do SUS, por aluno, maior ou igual a cinco;

II - número de alunos por equipe de atenção básica menor ou igual a três;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou prontosocorro;

IV - inexistência de compartilhamento de leitos do SUS do hospital para utilização acadêmica; e

V - existência de mais de quatrocentos leitos exclusivos para o curso.

Parágrafo único. As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde serão disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde - SGTES/MS, a pedido da SERES.

Art. 6º A mantenedora da IES e do hospital deverá se comprometer junto ao Ministério da Educação - MEC com o oferecimento de contrapartida ao SUS, em conformidade com o regramento do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.871, de 2013.

Art. 7º O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento desta Portaria Normativa.

Art. 8º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 104, de 03.06.2014, Seção 1, página 15/16)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 2 de junho de 2014**

Processo nº: 23079.008706/2010-91

Empresa: Construtora Terreng Ltda.

Assunto: Aplicação de sanção administrativa. Declaração de Inidoneidade.

DECISÃO: Em face do que consta no processo em epígrafe e tendo em vista a proposição contida no Despacho do Procurador-Geral Adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, às fls. 336/337, de 4 de janeiro de 2013, e considerando, ainda, as conclusões proferidas no Parecer nº 471/2014-CONJUR-MEC/CGU/AGU/, de 15 de maio de 2014, da Consultoria Jurídica -CONJUR, aprovado pelo Despacho nº 2.389/2014-CONJUR-MEC/CGU/AGU, fls. 428, o Ministro de Estado da Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, inciso IV c/c § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, resolve: APLICAR a penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa CONSTRUTORA TERRENG LTDA., inscrita sob o CNPJ de nº 28.691.624/0001-11, para licitar e contratar com a Administração Pública por dois anos, pela responsabilidade exclusiva da empresa pelo dano causado em incêndio ocorrido na Capela São Pedro de Alcântara no Palácio Universitário, no tocante ao Termo de Contrato nº 02/2010, celebrado com a União por meio da UFRJ.

Processos nº: 23295.005313/2012-33

Interessados: Gilson Caldas de Araújo, Maria Clemente Barbosa da Silva, Giovani Carício Caldas, Artur Barros de Andrade e Manoel José dos Santos Assunto: Pedido de revisão

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 404/2014/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, aprovado por meio do Despacho nº 2.011/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, do Sr. Consultor Jurídico, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do pedido de revisão e NEGO-LHE provimento.

Processo nº: 23000.007846/2011-37

Empresa: JCA Engenharia e Arquitetura Ltda.

Assunto: Aplicação de penalidade

DECISÃO: Em face do que consta neste processo e considerando as conclusões proferidas no Parecer nº 1.734/2013-CONJUR-MEC/CGU/AGU/js, de 15 de outubro de 2013, da Consultoria Jurídica - CONJUR, aprovado pelo Despacho nº 7.068/2013-CONJUR-MEC/CGU/AGU, fls 449/450, o Ministro de Estado da Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, inciso IV c/c § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, resolve: APLICAR a penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 07.470.178/0001-45, para licitar e contratar com a Administração Pública por treze meses, em razão da conduta da empresa tendente a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 104, de 03.06.2014, Seção 1, página 20)***

**Entidades de Fiscalização do Exercício**

**das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

**RESOLUÇÃO Nº 456, DE 28 DE MAIO DE 2014**

Veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica à distância e a execução da prescrição médica fora da validade.

O Conselho Federal de Enfermagem Cofen, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 14 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Resolução Cofen nº 225/2000, que dispõe sobre o cumprimento da prescrição medicamentosa/terapêutica à distância e a Resolução Cofen nº 281/2003, que dispõe sobre a repetição/cumprimento da prescrição medicamentosa por profissional da saúde;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 435ª Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º É vedado aos profissionais de Enfermagem o cumprimento de prescrição médica à distância fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, mensagens de SMS (short message service), correio eletrônico, redes sociais de internet ou quaisquer outros meios onde conste o carimbo e assinatura do médico.

Art. 2º Fazem exceção ao artigo anterior as seguintes situações de urgência e emergência:

I Prescrição feita por médico regulador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

II Prescrição feita por médico a pacientes em atendimento domiciliar;

III Prescrição feita por médico em atendimento de telessaúde.

§ 1º É permitido somente ao Enfermeiro o recebimento da prescrição médica à distância, dentro das exceções previstas nesta Resolução.

§ 2º O Enfermeiro que recebeu a prescrição médica à distância estará obrigado a elaborar relatório circunstanciado, onde devem constar: a situação que caracterizou urgência e emergência, as condutas médicas prescritas e executadas pela Enfermagem, bem como a resposta do paciente às mesmas.

§ 3º Os serviços de saúde que praticam os casos de atendimento previstos nos incisos deste artigo deverão garantir condições técnicas apropriadas para que o atendimento médico à distância seja transmitido, gravado, armazenado e disponibilizado, quando for necessário.

Art. 3º É vedada aos profissionais de Enfermagem a execução de prescrição médica fora da validade.

§1º Para efeitos do caput deste artigo, consideram-se válidas as seguintes prescrições médicas:

I Nos serviços hospitalares, prescrições pelo período de 24 horas;

II Nos serviços ambulatoriais, receitas com quantidade de doses e período de tratamento definidos pelo médico;

III Nos serviços de atendimento domiciliar, prescrições com quantidade de doses e período de tratamento definidos pelo médico;

IV Protocolos de quimioterapia, com quantidade de doses e período de tratamento definidos pelo médico.

Art. 4º Findada a validade da prescrição médica, os profissionais de Enfermagem poderão adotar as seguintes providências:

I Em caso de prescrições médicas hospitalares com mais de 24 horas ou protocolos de quimioterapia finalizados, informar ao médico plantonista, ou médico supervisor/coordenador da clínica/unidade, ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis;

II Nos serviços ambulatoriais, orientar o paciente para retornar à consulta médica;

III Nos serviços de atendimento domiciliar, informar ao médico de sobreaviso, ou médico supervisor/coordenador do atendimento ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis.

§ 1º Em todos os casos descritos nos incisos deste artigo, os profissionais de Enfermagem deverão relatar por escrito, em impresso próprio da instituição ou verso da receita, o fato ocorrido, bem como as providências adotadas.

§ 2º Os profissionais de Enfermagem que forem compelidos a executar prescrição médica fora da validade deverão abster-se de fazê-la e denunciar o fato e os envolvidos ao Coren de sua jurisdição, que deverá, na tutela do interesse público, tomar as providências cabíveis.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções Cofen nº 255/2000 e 281/2003 e demais disposições em contrário.

**OSVALDO A. SOUSA FILHO**

**Presidente do Conselho**

**SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE**

**Primeira-Secretária**

**Interina**

***(Publicação no DOU n.º 104, de 03.06.2014, Seção 1, página 90)***